

PARECER JURÍDICO Nº /2023

*INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.
CONTRATAÇÃO DIRETA DE PESSOA JURÍDICA.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25,
CAPUT, DA LEI 8.666/1993. POSSIBILIDADE.*

A Presidência da Câmara Municipal de Divina Pastora remeteu à assessoria jurídica solicitação de parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação para a contratação de 10 (dez) inscrições de servidores daquela Casa Legislativa no 43º Curso de Aprimoramento de Agentes Públicos, que tem como tema "Os Desafios das Políticas Públicas" que ocorrerá no período compreendido entre 04 a 07 de agosto de 2023, na cidade de Maceió/AL.

O pedido de contratação direta está instruído com o requerimento da Chefe do Setor Financeiro; panfleto do curso; a classificação orçamentária; declaração sobre o aumento de despesa e declaração sobre a estimativa do impacto orçamentário financeiro; contrato social de constituição da Sociedade prestadora do serviço e respectivas certidões negativas de débitos, certificado de Regularidade de FGTS, certidão estadual, declarações e atestado de capacidade técnica, além de contratos firmados anteriormente com outros Entes.

Eis o que impende relatar, passa-se a análise do caso.

Conforme é cediço, a licitação é o procedimento administrativo formal para contratação de serviços ou aquisição de produtos pelos entes da Administração Pública direta ou indireta, sendo seu procedimento regulamentado pela Lei nº 8.666/93.

Deste modo, em regra, todas as contratações de serviços e aquisição de produtos que façam uso de verba pública devem, necessariamente, ser realizadas mediante processo licitatório, garantindo liberdade de participação aos interessados.

No entanto, de acordo com o teor da Lei das Licitações, em algumas exceções, autoriza-se a contratação direta do interessado em prestar o serviço ou em fornecer o produto, quer por dispensa, quer por inexigibilidade, mitigando a realização do certame licitatório.

In casu, de acordo com o art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93, é autorizada a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando houver inviabilidade de competição. *In verbis*:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Sobre o tema, o parágrafo primeiro do art. mencionado e o art. 13, inciso III da Lei 8.883/94, acrescenta que:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art.13. Consideraram-se serviços técnicos profissionais especializados [...] os trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Pois bem. No caso em comento, há clara subsunção do fato a norma, tratando-se de curso de treinamento e aperfeiçoamento dos membros do poder Legislativo.

Ante o exposto, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, entende-se que não há ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, razão pela qual opino pela legalidade das minutas apresentadas.

Por fim, cumpre salientar que o parecer em evidência tem natureza jurídica meramente opinativa, razão pela qual não possui qualquer poder para interferir no mérito administrativo, devendo o agente público competente utilizá-lo apenas como instrumento consultivo.

É o Parecer, *sub censura*.

Divina Pastora, 03 de agosto de 2023.



NATHALIE EMANUELA SOUZA MARQUES

OAB/SE 10.496